PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 45/2009

de 8 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 36/2009, em 27 de Março de 2009.

Assinado em 22 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 4 de Maio de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2009

Aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique Que Revê a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008, cujo texto, na sua versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 27 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE QUE REVÊ A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO, ASSINADA EM LISBOA EM 21 DE MARÇO DE 1991.

A República Portuguesa e a República de Moçambique, desejando celebrar um Protocolo que altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 21 de Março de 1991, a seguir designada por «Convenção», acordam no seguinte:

Artigo 1.º

A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º («Impostos visados») da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Relativamente a Moçambique:

1.º O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRPS);

2.º O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC);

a seguir referidos pela designação de 'imposto moçambicano'.»

Artigo 2.º

As alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 3.º («Definições gerais») da Convenção passam a ter a seguinte redacção:

«*c*) O termo 'Moçambique' refere-se a toda a extensão territorial da República de Moçambique, subordinada ao exercício total e completo do poder soberano por parte do Estado Moçambicano, abrangendo toda a superfície terrestre, incluindo o subsolo e as ilhas, o mar territorial e a zona contígua, os domínios fluvial e lacustre, e o espaço aéreo, delimitados pelas fronteiras nacionais, bem como as zonas marítimas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à pesquisa e exploração de recursos naturais, nomeadamente os fundos marinhos, o seu subsolo e as águas subjacentes;

. . . . . .

i) A expressão 'autoridade competente' significa:

1.º Relativamente a Portugal, o Ministério das Finanças e da Administração Pública, a Direcção-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

2.º Relativamente a Moçambique, o Ministro das Finanças ou o seu representante por delegação de competências.»

Artigo 3.º

O n.º 1 do artigo 4.º («Residente») da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão 'residente de um Estado Contratante' significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.»

Artigo 4.º

O n.º 3 do artigo 5.º («Estabelecimento estável») da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«3 — A expressão 'estabelecimento estável' compreende igualmente:

a) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou montagem, ou as actividades de supervisão